



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.722772/2011-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.003 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de março de 2017  
**Matéria** PENA DE PERDIMENTO. SUBFATURAMENTO.  
**Recorrente** MULTIMEX S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 26/07/2007 a 22/01/2008

SUBFATURAMENTO. INDÍCIOS. CANCELAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO.

As acusações de subfaturamento dependem da desconstituição da fatura comercial que instruiu o despacho, ou seja, dependem de prova de que o real valor da transação difere do valor declarado.

O simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não é motivo para sua rejeição, conforme expresso na Opinião Consultiva 2.1, integrante das regras de interpretação do Acordo de Valoração Aduaneira (Instrução Normativa n.º 318/2003).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora. Sustentou pela Recorrente a Dra. Ilana Benjó, OAB/RJ 103.345.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deline - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deline e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Por trazer com detalhes os principais acontecimentos dos presentes autos até o julgamento da Impugnação apresentada pela empresa MULTIMEX, peço vênia para adotar o relatório do Acórdão 16-58.749 - 24ª Turma da DRJ em São Paulo:

*"Em instância de revisão aduaneira, entendeu a fiscalização pela ocorrência de subfaturamento em importações de mercadorias. Assim, o presente auto de infração foi lavrado para exigência de diferença de tributos (II – IPI – PIS e COFINS), multas de ofício, multas do controle administrativo e juros de mora, no valor total de R\$ 472.245,13.*

*A descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, em síntese, relata o que segue:*

*- Em ações fiscais anteriores, também realizadas pela Alfândega do Porto de Vitória, constatou-se que as empresas MULTIMEX S/A, CNPJ nº 04.289.494/0002-08, e GREENMAX INTERNACIONAL COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 08.095.463/0001-96, ora autuadas, realizaram importações da empresa americana FLIGHTWITH INC., inexistente de fato e de direito no estado da Flórida-EUA. Entendeu a fiscalização que o real vendedor das mercadorias foi a empresa BEST BUY CO. INC., grande varejista do mercado norte-americano, além disso, comprovou-se também a falsidade dos valores declarados. Estas informações constam dos processos administrativos n.º 12466.000061/2010-69 e 12466.720661/2011-28;*

*- Da mesma forma, neste caso, contatou-se que por encomenda da empresa GREENMAX INTERNACIONAL COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA. a empresa MULTIMEX S/A importou mercadorias através das DI n.º 07/0988643-2, 07/0988644-0, 07/1374692-5, 07/1439312-0, 08/0115500-7 e 08/0115501-5, registradas entre julho de 2007 a janeiro de 2008;*

*- Todas as DI foram parametrizadas para o canal verde de conferência aduaneira;*

*- Nessas DI consta como empresa exportadora das mercadorias a WOODLANDS DISTRIBUTION INC., fundada em 08/05/06. De acordo a Divisão de Corporações do Departamento de Estado da Flórida, esta empresa era de propriedade dos brasileiros MÁRCIA GUEDES PANTALEÃO, CPF n.º 010.840.608-33, e JOSÉ LUIS ENGER AIRES, CPF n.º 555.122.750-20;*

*- A escolha do nome WOODLANDS não foi fruto do acaso, já que a referida Sra. MÁRCIA mantém-se como sócia de 09 (nove) empresas com sede em território nacional, dentre as quais a empresa WOODLANDS DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n.º 02.607.862/0001-02, com sede no município de São Paulo;*

- Curiosamente, os sistemas da RFB não revelam relação comercial da empresa WOODLANDS DISTRIBUTION INC. com empresas brasileiras, a exceção da empresa MULTIMEX;
- **Do cotejamento entre os preços declarados pela MULTIMEX com os constantes do sistema Siscomex para importações de produtos idênticos nos anos de 2007 e 2008, percebeu-se grande discrepância de preços, da ordem de 50% (cinquenta por cento);**
- Intimada pela fiscalização para prestar esclarecimento sobre tal discrepância de preços (Intimação n.º 2010-00302-3-II, de fls. 87 e 88), o representante legal da empresa MULTIMEX alegou que a negociação foi desenvolvida exclusivamente pela empresa encomendante, conforme se observa às fls. 89 e 90;
- Não foi possível solicitar informações do sócio gerente da encomendante, a GREENMAX, Sr. Maurício Luiz Desiderio Costa, já que este se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme consta no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- **Em razão da diferença apurada entre o preço declarado e o encontrado em importações de produtos idênticos, os preços das mercadorias objeto das DI autuadas foram arbitrados, conforme previsto pelo artigo 88 da MP 2.158-35/01. Para se chegar aos preços arbitrados foi aplicado o percentual de 100% (cem por cento) sobre os valores FOB originalmente declarados, diante do subfaturamento da ordem de 50% (cinquenta por cento);**
- Já nos termos do § único, do artigo 88, da MP 2.158-35/2001, foi aplicada multa administrativa no valor de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o arbitrado (ADI SRF 17/04).

A empresa MULTIMEX foi cientificada desta lavratura em 25/05/12 (fl. 118), tendo apresentado impugnação e documentos em 26/06/12 (fl. 121 a 166), considerada tempestiva pela fiscalização, conforme despacho de fl. 175. Alegou que:

1. De início, apresentou um resumo dos fundamentos da autuação;
2. A autoridade aduaneira não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de fraude nas importações e, por conseguinte, invalidar as faturas comerciais apresentadas pela impugnante;
3. O próprio Comitê de Valoração Aduaneira, da OMC, reconhece que a fatura comercial é prova suficiente da veracidade ou exatidão do valor declarado;
4. A autuação está calcada exclusivamente na presunção de ocorrência de fraude, tendo como base outras fiscalizações realizadas pela autoridade aduaneira, que não guardam relação com objeto dos presentes autos;
5. Inexiste nos autos a descrição de fatos específicos para cada uma das DI objeto do auto de infração;

Preliminares.

A – Cerceamento do direito de defesa.

6. Suscita o reconhecimento da nulidade do auto de infração por violação ao disposto pelo artigo 9.º do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 11.941/09, haja vista que o procedimento não foi instruído com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação da suposta infração;
7. Em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os extratos das DI objeto dos autos e daquelas que foram utilizadas como parâmetros para suposta configuração do subfaturamento não foram juntados aos autos;
8. Apesar de utilizar informações contidas em tais documentos na fundamentação da autuação, estes não foram apresentados à impugnante, que se encontra impossibilitada de se defender destas infundadas acusações;
9. O Auditor Fiscal afirma que os bens estariam 50% subfaturados, destacando que as listagens foram obtidas no sistema Siscomex, por meio do

*sistema DW Aduaneiro da RFB. Questiona como é possível verificar as condições de venda, características e o período de importação se não foram juntados aos autos os extratos das aludidas importações apontadas como paradigmas;*

*10. Não há nos autos qualquer elemento que a impugnante possa verificar se estamos ou não diante de mercadorias idênticas e submetidas à mesma condição comercial;*

*11. Não se discute a validade ou não dos dados constantes da base de dados da Receita Federal, mas sim o respeito ao princípio da ampla defesa e o dever do Auditor Fiscal de acostar aos autos todos os elementos de prova. Cita legislação e julgados da DRJ;*

*12. Não é demais destacar que nas hipóteses de subfaturamento a autoridade fiscal possui o ônus de desconstituir a fatura comercial apresentada mediante farto material probatório;*

*13. Imperioso o reconhecimento de nulidade do presente auto de infração, nos termos do artigo 59 do Decreto 70.235/72;*

*14. O prejuízo sofrido pela impugnante restou cabalmente demonstrado ante a impossibilidade de refutar as alegações descabidas do Fisco quanto aos valores supostamente corretos das mercadorias;*

*15. Tendo em vista que as matérias destacadas também guardam relação com o mérito, solicita que a autoridade julgue improcedente o auto de infração, deixando de pronunciar a sua nulidade;*

*B – Ausência de descrição específica das irregularidades praticadas e a falta de provas acerca dos fatos imputados.*

*16. O presente auto de infração não merece prosperar, haja vista flagrante violação do disposto no artigo 10 do Decreto 70.235/72. Cita legislação;*

*17. O Auditor Fiscal não apresenta dados concretos que comprovem a suposta prática de irregularidades nos processos de importação objeto dos presentes autos, limitando-se a fazer referência aos fatos supostamente ocorridos no bojo dos processos n.º 12466.000061/2010-69 e 12466.720661/2011-28;*

*18. O auto de infração encontra-se contaminado com as impressões colhidas no bojo dos procedimentos citados;*

*19. Não basta o Auditor Fiscal afirmar que a autuada teria supostamente praticado irregularidades em outro processo administrativo de importação e concluir que as DI objeto destes autos também estariam eivadas de vícios;*

*20. O Fisco deve individualizar cada conduta, evitando-se, desta forma, o uso de generalizações sem qualquer base probatória. É dever de o Fisco narrar, de forma pormenorizada, os fatos que ensejaram a conclusão de que as importações são irregulares, bem como acostar todos os documentos que comprovem o suposto ilícito, sob pena de nulidade. Cita julgado administrativo;*

*21. O suposto subfaturamento não se baseia em qualquer análise específica ou prova concreta, consistindo em mera ilação, mister se faz reconhecer a sua nulidade. Cita julgado administrativo;*

*C – Prova emprestada e a impossibilidade de extensão de conclusões a todas as importações do contribuinte.*

*22. O fato de a impugnante ter sido anteriormente fiscalizada em evento que não guarda qualquer relação com o objeto dos presentes autos foi considerado pelo agente fiscal como motivo suficiente para considerar as mercadorias em questão como subfaturadas;*

*23. Todavia, o Auditor Fiscal sequer se preocupou em correlacionar os produtos que teriam sido alvo de fiscalizações nos procedimentos citados com os bens objeto dos presentes autos;*

*24. O exportador das mercadorias em análise (WOODLANDS) não guarda semelhança como o exportador dos citados processos administrativos*

*(FLIGHTWITH), razão pela qual se afigura impertinente qualquer referência aos fatos apurados no bojo dos aludidos processos;*

*25. Suscita o reconhecimento da inobservância da autonomia dos procedimentos fiscais, em cristalina afronta ao entendimento das autoridades julgadoras do Ministério da fazenda, acarretando nulidade da autuação;*

*26. Ao transpor para os presentes autos, sem qualquer juízo crítico, as conclusões obtidas em procedimento diverso, o Auditor Fiscal violou o princípio da autonomia dos procedimentos fiscais. Cita julgados administrativos;*

*27. Não apenas o empréstimo de conclusão é vedado, mas também o uso de provas que não guardam correlação com as irregularidades narradas, até mesmo porque a autoridade fiscal não dispõe de fé pública para criar a presunção juris tantum de veracidade de suas afirmações. Cita julgados administrativos;*

*28. A autoridade lançadora não logrou carrear aos autos prova material do subfaturamento, trabalhando apenas com indícios de tal infração. Todavia, tais indícios não permitem concluir, inequivocamente, que as faturas que instruíram as DI em apreço foram fraudadas;*

*29. Há de ser declarada a improcedência do presente auto de infração, uma vez que não foi respeitada a observância da autonomia dos procedimentos, contrariando o entendimento das autoridades julgadoras do Ministério da Fazenda;*

*Questões de mérito.*

*A – Ausência de subfaturamento e não apresentação de elementos aptos a desqualificar a fatura.*

*A.1 – Veracidade das informações contidas nas faturas comerciais apresentadas.*

*30. A autoridade fiscal desconsiderou o primeiro método de valoração aduaneira (valor da transação) e promoveu o arbitramento do valor dos bens com base no artigo 88 da MP 2.158-35/2001;*

*31. O valor aduaneiro é apurado na forma prevista no Acordo Sobre a Implementação do Artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira ou, simplesmente, AVA-GATT), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo nº 1.355/94, o qual possui status de lei e estabelece as normas fundamentais sobre valoração aduaneira no Brasil;*

*32. A aplicação do AVA-GATT, atualmente, é disciplinada pelos artigos 76 a 83 do Decreto n.º 4.543/02 e pela Instrução Normativa n.º 327/03;*

*33. Apresenta comentários sobre o AVA-GATT, em especial, sobre o primeiro método de valoração;*

*34. O próprio Comitê de Valoração Aduaneira da OMC reconhece que a fatura comercial é prova suficiente da veracidade ou exatidão do valor agregado, que só poderá ser desconsiderada caso exista outro elemento probatório apto a afastar sua inidoneidade, o que não ocorreu in casu;*

*35. A impugnante não praticou preços inferiores ao real valor da transação;*

*36. Com efeito, as faturas comerciais acostadas aos autos comprovam a exatidão dos valores praticados;*

*37. Logo, para caracterização do subfaturamento, é imprescindível que a autoridade aduaneira desconstitua a fatura comercial que instrui a DI, com base em sólido suporte probatório. Cita julgamento administrativo;*

*38. O subfaturamento de preços caracteriza-se pela inexatidão ou falsidade da fatura comercial, falsidade esta que não pode ser presumida, pois o ônus da prova da infração é do Fisco, inexistindo autorização legal para presunções contra o importador;*

39. *A autoridade fiscal não fixou o valor aduaneiro em conformidade com as regras do Acordo de Valoração Aduaneira, mas com o disposto no artigo 88 da MP 2.158-35/01. Todavia, a referida MP somente é aplicável aos casos de fraude ou conluio na importação, e não por mera discordância, ainda que comprovada, dos valores praticados pelo importador;*

40. *O subfaturamento de preços caracteriza-se pela inexatidão ou falsidade da fatura comercial, sendo que a declaração a menor do valor aduaneiro de mercadorias é infração que autoriza o lançamento ex officio da diferença entre o tributo devido e o recolhido, calculado mediante o uso da alíquota ad valorem e do valor aduaneiro apurado em conformidade com os métodos definidos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - AVA;*

41. *Quando a autoridade fiscal promove o arbitramento com fulcro na MP 2.158-35/01 ela não possui apenas o ônus de comprovar a inexatidão ou falsidade da documentação apresentada, mas também o especial fim de agir: fraude, sonegação ou conluio;*

42. *Tanto a suposta prática de subfaturamento quanto a própria fraude não podem se amparar em suposições, mas deve ancorar-se em dados palpáveis da ocorrência de preço declarado inferior ao realmente praticado em uma operação usual e na atuação dolosa do importador. Caso contrário, não é admitida a rejeição do valor regularmente declarado;*

43. *Fraude não se presume, mas deve ser provada. Cita julgados administrativos;*

44. *Dolo não se presume, mas deve ser provado objetivamente por elementos seguros de prova, que não permitam qualquer dúvida, indagação ou divergência. Cita julgados administrativos;*

45. *Nas hipóteses de subfaturamento a autoridade fiscal possui o ônus de desconstituir a fatura comercial apresentada, que se presume verdadeira, mediante farto material probatório, o que não ocorreu. Cita julgado administrativo;*

46. *As declarações da autoridade fiscal não gozam de presunção de legalidade, só possuindo fé pública aqueles atos em que a lei não determinar que ele produza provas do que declarou ou naqueles em que a lei declare expressamente a existência dessa fé pública;*

47. *Ocorre que o artigo 9º, caput, do Decreto 70.235/72, determina que a autoridade fiscal produza provas contra o administrado, para exigir crédito tributário ou para penalizá-lo, não existindo fé pública em sua declaração. Cita julgado administrativo;*

*A.2 – A indevida desconsideração do valor da transação.*

48. *O Auditor Fiscal sustenta que teria realizado pesquisas nos sistemas da RFB em busca de importação de mercadoria idêntica ou similar realizada na mesma época, mas não indicou, tampouco juntou aos autos os extratos das referidas importações;*

49. *Cita o Comentário 1.1 emanado do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (Anexo à IN SRF 318/03), da OMA, referente a mercadorias idênticas ou similares para fins do AVA. Reproduz julgado administrativo;*

50. *Os extratos das supostas importações paradigmas não foram juntados aos autos, consoante reiteradamente tem sustentado a impugnante. Tal fato prejudica a análise dos requisitos necessários para caracterizar as mercadorias como idênticas ou similares, pois inexistente qualquer documento comprobatório acerca das mercadorias efetivamente importadas, suas características, país de origem, condições comerciais, etc.;*

51. *A ausência das DI paradigmas compromete a clareza, a transparência e a objetividade do lançamento, eis que a impugnante não possui conhecimento da origem do preço utilizado como referência;*

52. *A rejeição do valor da transação deve ser feita com base em elementos concretos, objetivos e confiáveis, que levem em consideração os fatores que influenciam a formação do preço, tais como qualidade dos produtos,*

*quantidade negociada, tempo da venda e nível comercial. Cita julgados administrativos;*

*53. Mesmo na hipótese de diferença entre os valores praticados pela impugnante em comparação com outros importadores, os organismos internacionais responsáveis pelas questões de valoração aduaneira emitem seu posicionamento oficial sobre questões aqui tratadas, afastando a mera desconsideração do menor valor;*

*54. O ordenamento jurídico interno acolhe e adota essas manifestações, conforme consigna a IN SRF 318, de 04 de abril de 2003, que divulga atos emanados do Comitê de Valoração Aduaneira (OMC), da IV Conferência Ministerial da OMC e do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (OMA). Cita legislação, Opinião Consultiva 2.1 e julgados administrativos;*

*55. Conforme preceitua o Comitê de Valoração Aduaneira, o valor das mercadorias sofre variações em virtude de sua natureza e das diferentes condições comerciais estabelecidas entre o exportador e o importador;*

*56. Deverão ser considerados nulos os atos praticados pela fiscalização, que sem qualquer fundamentação aplicou o método de valoração da MP 2158-35/2001, quando deveria prevalecer o primeiro método, pois, houve transferência internacional de mercadorias, há comprovação robusta de que o valor declarado corresponde ao preço efetivamente pago e os demais métodos somente são aplicáveis na impossibilidade de aplicação do primeiro método;*

*57. Nos termos da posição consolidada da administração pública, tal fato só deveria ocorrer se a fiscalização aduaneira tivesse comprovado, através de provas robustas, que o valor declarado não correspondia ao efetivamente pago ou a pagar;*

*B – Pedidos.*

*58. Ao final, a impugnante pugna pela improcedência do presente auto de infração, nos termos do artigo 59, § 3.º, do Decreto 70.235/72, pois o Fisco não se desincumbiu do ônus de desconstituir os documentos que instruíram a fatura comercial, requisito essencial para a caracterização do subfaturamento;*

*59. Também por que:*

*- Não houve comprovação da ocorrência de fraude ou conluio, requisito essencial para a adoção dos métodos alternativos da MP 2.158-35/2001;*

*- Não há que se estender as impressões obtidas em procedimento administrativo envolvendo exportador diverso a todas as importações do contribuinte, sob penas de violação à autonomia dos processos administrativos;*

*- A autoridade fiscal não logrou êxito em comprovar a ocorrência de irregularidades aptas a ensejar a desconsideração do primeiro método de valoração aduaneira, tendo se baseado em meras ilações;*

*- O Comitê de Valoração Aduaneira, da OMC, reconhece que a fatura comercial é prova suficiente da veracidade ou exatidão do valor declarado;*

*- Consoante entendimento consolidado do CARF, a fatura comercial é prova cabal da negociação, pois ela é o próprio contrato de compra e venda internacional. Cita julgado administrativo;*

*- O Auditor Fiscal não demonstrou a incompatibilidade do valor declarado com os valores, para mercadorias idênticas ou similares, indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas e faturas comerciais;*

*- Os extratos das supostas importações indicadas como paradigma não foram juntados aos autos, assim como não restou demonstrado que as mercadorias*

*acobertadas seriam idênticas ou similares, no que tange à quantidade, momento da negociação e condições comerciais;*

*- O Comitê de Valoração Aduaneira e a DRJ já fixaram entendimento de que o simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não pode ser motivo para rejeição do valor de transação;*

*60. Sucessivamente:*

*- Anule o lançamento do crédito tributário objeto do auto de infração em questão, por flagrante violação ao disposto no artigo 9º do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 11.941/09, haja vista que o procedimento não foi instruído com todos os elementos de prova;*

*61. Também por que:*

*- Não foi respeitada a autonomia dos procedimentos fiscais, transpondo-se aos presentes autos conclusões obtidas em procedimento diverso;*

*- O auto de infração não descreve as supostas irregularidades praticadas em todas as DI mencionadas nos autos, violando o artigo 10 inciso III, e o artigo 59, ambos do Decreto 70.235/72.*

*- Quanto à segunda empresa autuada, a GREENMAX, não havia nos autos nenhum documento que demonstrasse que ela havia sido intimada da autuação.*

*Assim sendo, quando da análise preliminar deste caso, entendeu-se pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, nos termos do que estabelece o artigo 35 do Decreto 7.574/11. Desta forma, às fls. 181 a 185, consta dos autos o Despacho nº 41, desta 24ª Turma da DRJ/SPO, de 27 de dezembro de 2013. Tal despacho, em síntese, solicitou à fiscalização:*

*- Que promovesse a devida intimação da empresa GREENMAX INTERNACIONAL COMÉRCIO DE TECNOLÓGICA LTDA, nos termos do previsto pelo artigo 23 do Decreto 70.235/72;*

*- Reapresentação dos estudos de preços no formato solicitado pela diligência, inclusive para as demais mercadorias objeto das faturas de nº 183 (fl. 93), nº 178 (fl. 96), nº 186 (fl. 99), nº 200 (fl. 102), nº 215 (fls. 105) e 218 (fl. 108);*

*- Justificar porque as mercadorias pesquisadas são idênticas ou similares às importadas, bem como indicar qual foi o critério de arbitramento utilizado e, por fim, explicar a conclusão de subfaturamento da ordem de 50% (cinquenta por cento) para todas as mercadorias importadas pela autuada.*

*Em atendimento, coube à fiscalização acrescentar aos autos os seguintes documentos:*

*- Às fls. 187 a 212, declarações de importação objeto da autuação;*

*- Às fls. 213 a 702, cópia do processo administrativo nº 12466.000061/2010-69, auto de infração no qual as empresas MULTIMEX e GREENMAX também figuram como autuadas;*

*- Às fls. 703 a 705, no formato solicitado pela diligência, reapresentação dos estudos de preços considerados e adição de novos estudos;*

*- Às fls. 706 a 904, declarações de importação paradigmas consideradas nos estudos de preços apresentados às fls. 703 a 705;*

*- À fl. 907, respostas aos demais questionamentos apresentados pela diligência;*

*- Às fls. 908 e 909, sem sucesso, a fiscalização tentou intimar a empresa GREENMAX pela via postal, mesmo tendo observado o endereço informado pela empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 982);*

*- À fl. 980, através do Edital de Intimação nº 35, de 13 de março de 2014, a GREENMAX foi intimada para tomar ciência da exigência contida no auto de infração, todavia, não a mesma apresentou nenhuma peça de defesa;*

*- À fl. 910, a fiscalização anexou aos autos a cópia do Aviso de Recebimento – AR relativo à intimação da empresa MULTIMEX sobre a diligência realizada.*

*Cientificada da diligência proposta e do teor da resposta apresentada pela fiscalização em 10/03/14 (fl. 910), coube à empresa MULTIMEX apresentar novos argumentos e documentos em 09/04/14 (fls. 917 a 978). Alegou que:*

*1. De início, reapresentou uma breve síntese do auto de infração;  
Argumentos apresentados pela defesa.*

*A – Ausência de prova de intimação da empresa GREENMAX.*

*2. Manifestou a concordância com a diligência realizada, no que tange a ausência de intimação da empresa GREENMAX nos autos;*

*B – Ausência de responsabilidade da importadora em fraude supostamente praticada em importação realizada por conta e ordem de terceiro.*

*3. A infração objeto dos autos trata-se de um procedimento doloso, com intuito de fraude. Cita julgados do CARF;*

*4. O subfaturamento de preços caracteriza-se pela inexistência ou falsidade da fatura comercial, falsidade essa que não pode ser presumida, pois o ônus da prova cabe ao Fisco. Quando a autoridade fiscal promove o arbitramento com fulcro na Medida Provisória 2.158-35, de 2001, ela não possui apenas o ônus de comprovar a inexistência ou falsidade da documentação apresentada, mas também o especial fim de agir: fraude, sonegação ou conluio;*

*5. Por se tratar de um procedimento doloso, a suposta fraude deve possuir suporte em dados concretos da ocorrência de preço declarado inferior ao realmente praticado em uma operação usual e da autuação dolosa do importador. Cita julgados do CARF;*

*6. No caso concreto, não há uma linha sequer no auto de infração ou em qualquer documento que demonstre qualquer participação da impugnante na suposta fraude imputada pelo Fisco;*

*7. Atuou como mera importadora das mercadorias encomendadas pela adquirente GREENMAX, não participando de qualquer tratativa acerca dos valores ora questionados pelo Fisco. Menciona o contrato particular de compra e venda de mercadorias importadas por encomenda celebrado entre as duas empresas (fls. 519 a 529), em atendimento ao disposto pelo artigo 2º da IN SRF 634/06, cuja cláusula 5.2, “a”, é prova cabal de que a MULTIMEX não atuou nas etapas referentes à cotação e negociação dos bens no exterior;*

*8. Afirmou que durante os procedimentos de fiscalização tais fatos restaram esclarecidos;*

*9. Apesar de ser ônus do Fisco, não há na narrativa do auto de infração nenhum fato sequer indicando a participação da importadora na cotação dos preços, tampouco prova de que ela tenha concorrido para a formação ou ajuste do preço pago pelas mercadorias, até mesmo por impossibilidade material. Cita julgados de DRJ e do CARF;*

*10. Afirmou que durante a vigência do contrato foi surpreendida por diversos Termos de Intimação noticiando supostas irregularidades nas importações cujas negociações foram levadas a efeito pela encomendante, motivo pelo qual propôs a Ação Ordinária nº 042678-81.2008.8.08.0024, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, visando a sua anulação, tendo obtido a antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente confirmada por sentença;*

*11. A descrição dos fatos constante deste auto de infração faz menção ao processo administrativo nº 12466.000061/2010-69, que gerou a representação fiscal formalizada pelo processo administrativo 12466.000062/2010-11, cuja denúncia oferecida contra os sócios da MULTIMEX foi rejeitada pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo, por falta de justa causa;*

12. Destaca-se que o Egrégio STF já decidiu que a absolvição de agente na esfera penal pelos mesmos fatos, sob a justificativa de falta de provas concretas para a condenação, deve repercutir igualmente nas demais esferas. Cita julgado do Poder Judiciário;

13. Há farto material probatório demonstrando que a importadora apenas recebeu os pedidos feitos pela encomendante diretamente ao exportador, quais sejam: cópia do contrato particular de compra e venda celebrado com a GREENMAX; trocas de emails que demonstram negociação da GREENMAX com seus fornecedores; esclarecimentos prestados em atenção ao Termo de Intimação nº 2010-00302-3-II; antecipação dos efeitos da tutela e sentença proferidos na Ação Ordinária nº 0042678-81.2008.8.08.0024, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, reconhecendo a boa-fé da importadora e Sentença proferida pela 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo no processo nº 2010.50.01.002382-4, rejeitando a denúncia oferecida em face dos sócios da importadora acerca do suposto esquema de subfaturamento praticado pela encomendante GREENMAX;

C – Aplicação do artigo 9º do Decreto 70.235/72. Nulidade do lançamento.

14. O resultado da diligência determinada pela DRJ além de não demonstrar qualquer participação da importadora no suposto subfaturamento, até por impossibilidade material, reconhece a nulidade do auto de infração por flagrante violação ao disposto no artigo 9º do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, haja vista que o procedimento não foi instruído com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação da suposta infração;

15. Os documentos que supostamente ensejaram o lançamento em questão só foram juntados aos autos a posteriori e apenas em cumprimento de diligência determinada pelo órgão julgador;

16. O AFRFB limitou-se a afirmar que os preços dos bens estariam 50% subfaturados, quando comparados com as listagens que foram obtidas através do sistema DW Aduaneiro da RFB. Não se discute a validade ou não dos dados constantes da base de dados da RFB, mas sim o respeito ao princípio da ampla defesa e o dever do AFRFB de acostar aos autos todos os elementos de prova. A ausência das DI paradigmas utilizadas como base para o arbitramento do valor aduaneiro prejudica a clareza, a transparência e a objetividade do lançamento. Cita julgados de DRJ;

17. Ante a presença de vício formal, imperioso o reconhecimento de nulidade do presente auto de infração, nos termos do artigo 59 do Decreto 70.235/72;

D – Ausência de elementos objetivos a desqualificar as faturas. Cotação de produtos distintos.

18. As DI paradigmas acostadas aos autos não versam sobre processos idênticos, como ocorre com a adição 002, da DI autuada nº 07/0988644-0, em comparação com as DI paradigmas nº 06/1525601-0, adição 004, nº 06/1372440-4, adição 001 e nº 06/1299748-5, adição 001. A DI autuada refere-se ao produto cujo código de referência é MA477LL/A, enquanto que nas DI paradigmas o código de referência é MA477ZY/A;

19. Diante desse quadro, afere-se que o AFRFB fez uma comparação entre produtos diferentes, apesar de a DRJ já ter firmado entendimento de que, para fins do Acordo de Valoração Aduaneira, somente se consideram idênticas mercadorias que sejam iguais em tudo, inclusive nas características físicas, qualidade e reputação comercial. Cita acórdão de DRJ;

20. Para caracterização do subfaturamento, é imprescindível que a autoridade aduaneira desconstitua a fatura comercial que instrui a DI com base em sólido suporte probatório. Cita acórdão de DRJ;

21. A mera desconsideração do valor da transação em razão da existência de operações com preços menores deve ser afastada. Cita a Opinião Consultiva 2.1 constante do Anexo da IN SRF 318/03 e julgados de DRJ;

22. Dessa forma, deverão ser considerados nulos os atos praticados pela fiscalização, que sem qualquer fundamentação aplicou o método de valoração da MP 2.158-35/2001, quando deveria prevalecer o primeiro método do AVA, pois, houve transferência internacional de mercadorias, há comprovação de que o valor declarado corresponde ao preço efetivamente pago e os demais métodos somente seriam aplicáveis na impossibilidade de aplicação do primeiro, caso a fiscalização aduaneira tivesse comprovado que o valor declarado não corresponde ao efetivamente pago ou a pagar;

23. Afirma que os fundamentos da autuação não são suficientes para desconsiderar as faturas comerciais apresentadas;

24. A diligência proposta pelo órgão julgador revela que a fundamentação da autuação não era suficiente para justificar o critério utilizado pela fiscalização. Cita acórdão de DRJ;

25. A resposta apresenta pela Alfândega do Porto de Vitória, além de demonstrar descaso com a DRJ/SPO, igualmente reforça a ausência de critérios objetivos para o arbitramento, o qual não é admitido pelos órgãos julgadores da Receita Federal;

E – Pedidos.

26. Reitera os argumentos apresentados na impugnação;

27. Requer que o auto de infração seja julgado improcedente, nos termos do § 3º, do artigo 59, do Decreto 70.235/72, pois o Fisco não se desincumbiu do ônus de desconstituir os documentos que instruíram a fatura comercial, requisito essencial para caracterização do subfaturamento, sendo pertinente destacar:

- Não há nos autos prova da participação da importadora no suposto subfaturamento das mercadorias objeto dos autos;

- Há farto material probatório demonstrando que a importadora apenas recebeu os pedidos feitos pela encomendante diretamente ao exportador;

- Tanto as DRJ quanto o CARF possuem jurisprudência consolidada no sentido de ser incabível responsabilizar pela prática de subfaturamento o importador que promove regularmente, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outrem, quando não resta comprovada a sua participação na cotação dos preços ou na intermediação comercial. Cita julgados de DRJ e do CARF;

- Não houve a comprovação da ocorrência de fraude ou conluio, requisito essencial para a adoção dos métodos alternativos da MP 2.158-35/2001;

- A autoridade fiscal não logrou êxito em comprovar a ocorrência de irregularidades aptas a ensejar a desconsideração do 1º método de valoração aduaneira, tendo apenas se baseado em meras ilações;

- O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira e as DRJ já fixaram entendimento de que o simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes para mercadorias idênticas não pode ser motivo para rejeição do valor de transação;

- A fiscalização não demonstrou, conforme determinação dessa DRJ, qual foi o critério de arbitramento utilizado para explicar a conclusão de subfaturamento da ordem de 50%;

28. Sucessivamente, requer a anulação do lançamento do crédito objeto do auto de infração, por flagrante violação do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, haja vista que o procedimento não foi instruído com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação da suposta infração em comento. Também deve ser anulado o lançamento pelo fato de que não foi respeitada a autonomia dos procedimentos fiscais e porque não houve descrição das supostas irregularidades praticadas em todas as DI mencionadas;

29. *Sucessivamente aos pedidos acima, que seja afastada a exigência de crédito tributário em relação à DI 07/0988644-0, pois, como demonstrado, o AFRFB realizou comparação entre produtos distintos." (e-fl. 1.030/1.048)*

Como relatado, após regularmente intimada por meio de Edital, a empresa GREENMAX restou revel. Assim, a presente discussão administrativa envolve, apenas, a autuada MULTIMEX. A defesa por ela apresentada foi julgada integralmente improcedente pelo referido acórdão, por maioria de votos, tendo sido ementado nos seguintes termos:

*"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 26/07/2007 a 22/01/2008*

***Subfaturamento. Arbitramento.***

*No caso de caracterização de fraude, o arbitramento dos preços das mercadorias deve ser realizado observando-se as determinações contidas no artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, para exigência da diferença de imposto que deixou de ser recolhida, acrescida das multas aplicáveis e dos juros de mora.*

***Direito ao contraditório e à ampla defesa. Descrição dos fatos. Enquadramento legal.***

*Diante de alentada descrição dos fatos e indicação do enquadramento legal específico no auto de infração, devidamente instruído com as provas em que se baseia a exigência fiscal, resta infundada a arguição de cerceamento do direito de defesa.*

***Meios de prova. Prova indiciária.***

*A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em direito, podendo ser direta ou indireta, assim conceituada aquela que se apóia em conjunto de indícios capazes de demonstrar a ocorrência da infração e de fundamentar o convencimento do julgador, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

*Acordam os membros da 24ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, julgar procedente a impugnação, na forma do relatório e voto que integram o acórdão.*

*Vencida a julgadora Francisca Aparecida de Almeida Serra Negra, que votou pela procedência da impugnação e exoneração do crédito tributário. A referida julgadora apresentou declaração de voto." (e-fl. 1.029/1.030)*

Intimada desta decisão em 01/07/2014, a autuada MULTIMEX apresentou Recurso Voluntário em 31/07/2014 alegando, em síntese:

**(i)** ausência de prova de intimação da empresa Greenmax;

**(ii)** nulidade do auto de infração em razão da ausência de provas quanto ao fato imputado, em descumprimento do art. 10, III, do Decreto n.º 70.235/72, sendo que a falsidade nas faturas comerciais deve ser provada, e não presumida. A fiscalização ainda deixou de demonstrar o critério de arbitramento, utilizando-se de prova emprestada sem a devida correspondência ao caso concreto. Afirma o Recorrente que a juntada posterior de documentos quando da conversão do processo em diligência pela Delegacia de Julgamento não sanou esta nulidade, somente evidenciando a ausência de documentos essenciais à instrução do Auto de Infração;

**(iii)** a ausência de responsabilidade da Recorrente na condição de importadora em fraude supostamente praticada em importação por conta e ordem de terceiro. Traz elementos do caso concreto, como o contrato de importação por encomenda firmado entre a Recorrente e a GREENMAX que

firma que toda a negociação com os exportadoras foi realizado pela encomendante GREENMAX; e

(iv) a ausência de elementos objetivos aptos a desqualificar as faturas comerciais, sendo insuficiente a existência de preços inferiores ao de mercado na forma da Opinião Consultiva 2.1. Ademais, as DIs paradigmas juntadas aos autos quando da realização da diligência não se referem à produtos idênticos.

Em seguida, os autos foram remetidos para esse CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, adentrando em suas razões.

Primeiramente, insta salientar que constam dos autos a intimação da empresa GREENMAX, realizada em conformidade com a diligência requerida pela instância *a quo*. Após tentativa de intimação postal infrutífera (e-fl. 908), foi emitido Edital de Intimação n.º 35/2014 (e-fl. 980), por meio do qual foi oportunizada a apresentação de impugnação no prazo legal.

Assim, o vício na intimação do autuado GREENMAX foi sanado pela diligência fiscal realizada. Contudo, referida empresa deixou de apresentar defesa, não instaurando a discussão administrativa. Por ter restado revel, não foi necessária sua intimação quanto à decisão ora recorrida. Desta forma, o presente processo está em conformidade com a Súmula CARF n.º 71<sup>1</sup>, podendo ser julgado nesta oportunidade.

### I - A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS APTOS A DESQUALIFICAR AS FATURAS COMERCIAIS

Como se depreende da Descrição dos Fatos e enquadramento Legais, o presente processo administrativo decorre da aparente falsidade ideológica das faturas comerciais que instruíram as Declarações de Importação de equipamentos eletrônicos registradas entre julho/2007 e janeiro/2008 (DIs n.º 07/0988643-2, 07/0988644-0, 07/1374692-5, 07/1439312-0, 08/0115500-7 e 08/0115501-5). Referidas importações foram realizadas pela Recorrente por encomenda da empresa GREENMAX.

No entender da fiscalização, a prova do subfaturamento de mercadorias residiria em dois fatos indicados na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais do Auto de Infração (e-fls.21/23): (i) a existência de ações fiscais anteriores; e (ii) a diferença de preços declarados.

---

<sup>1</sup> "Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade."

Cada fato será detalhado e analisado separadamente a seguir.

### **I.1 - A EXISTÊNCIA DE AÇÕES FISCAIS ANTERIORES**

O primeiro fundamento fático trazido pela fiscalização foi o fato de que, em ações fiscais anteriores, foi verificada a falsidade dos valores declarados pela importadora MULTIMEX na importação por encomenda realizada para a GREENMAX junto à empresa exportadora FLIGHTWITH, INC., vez que esta última empresa seria inexistente de fato. Para confirmar esta alegação, a fiscalização anexou ao Auto de Infração (e-fls. 50/81) a Informação Fiscal formalizada em um desses processos, de número 12466.000061/2010-69.

Em seguida, o Auditor Fiscal informa que as importações objeto da presente autuação envolvem somente a empresa exportadora WOODLANDS DISTRIBUTIONS INC., sem apontar qualquer irregularidade fática ou documental quanto à essa empresa. Nos termos descritos no Auto de Infração:

*"Trata-se de procedimento de revisão aduaneira previsto no cap. IV do Regulamento Aduaneiro, com redação dada pelo Decreto n° 6759/2009, pelos fatos descritos a seguir:*

*1. A empresa MULTIMEX S/A (doravante MULTIMEX ou importador) importou por encomenda de GREENMAX INTERNACIONAL COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA (doravante , GREENMAX ou encomendante) aparelhos eletrônicos da marca APPLE por meio das DIs n.º 07/0988643-2, 07/0988644-0, 07/1374692-5, 07/1439312-0, 08/0115500-7 e 08/0115501-5, registradas na circunscrição desta Alfândega no período de julho/2007 a janeiro/2008. Todas DIs foram parametrizadas para o canal VERDE de conferência aduaneira.*

*2. Ações fiscais conduzidas na Alfândega do Porto de Vitória constataram anteriormente o emprego - por parte da empresa MULTIMEX S/A, provavelmente em conluio com a mesma empresa encomendante GREENMAX - de firma exportadora inexistente de fato e de direito situada no Estado da Flórida - EUA, a FLIGHWITH, INC. - bem como a falsidade dos valores declarados. Na oportunidade, comprovou-se que o REAL VENDEDOR das mercadorias era a empresa BEST BUY CO., INC., grande varejista norte-americano. A partir dos números de série dos aparelhos a empresa APPLE COMPUTER BRASIL rastreou as operações comerciais e confirmou a negociação com origem na empresa BEST BUY. Vide procs. 12466.000061/2010-69 (MPF 0727600-2009-00398) e 12466.7206661/2011-28 (MPF 0727600-2011-00184);*

*3. Consta como firma exportadora nas Declarações de Importação citadas no item 1 a empresa WOODLANDS DISTRIBUTION INC., fundada em 08/05/2006. Segundo dados da Divisão de Corporações do Departamento de Estao da Flórida, esta era de propriedade dos brasileiros MARCIA GUEDES PANTALEÃO, CPF 010.840.608-33, e JOSE LUIS ENGER AIRES, CPF 555.122.750-20. A escolha do nome fantasia WOODLANDS não foi fruto do acaso. A Sra. Marcia Pantaleão mantém-se como sócia de 9 (nove) empresas com sedes em território nacional, dentre as quais a WOODLANDS DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA., CNPJ 02.507.862/0001-02, com sede no município de São Paulo-SP. Note-se, no entanto, que apesar da razão social semelhante e do mesmo segmento de atuação as empresas não possuem vinculações societárias. Apesar da já intensa atividade empresarial, a citada senhora ainda apresentou-se como signatária - na condição de Vice-Presidente (VPT, em abreviatura da língua inglesa) da WOODLANDS DIST. INC. - de todas as faturas comerciais apresentadas no curso do despacho aduaneiro. É importante salientar que, a partir de pesquisa nos sistemas informatizados da RFB, se observou que a empresa WOODLANDS DIST.INC. estranhamente não possuía nenhum relacionamento comercial com importadores brasileiros, à exceção da MULTIMEX S/A;." (e-fls. 21/22 - grifei)*

De pronto, essencial frisar as alegações genéricas feitas pela fiscalização em torno da empresa exportadora WOODLANDS DISTRIBUTIONS INC. não foram efetivamente comprovadas no Auto de Infração. Com efeito, não constam dos presentes autos, mesmo após a realização da diligência fiscal, qualquer documento que se referisse a quaisquer irregularidades na referida empresa exportadora ou mesmo nos documentos que instruíram as importações realizadas por encomenda pela Recorrente levantadas nos presentes autos.

A fiscalização se respaldou apenas nas conclusões alcançadas em processos que trataram de importações com realidade fática drasticamente diferente daquela tratada nos presentes autos. De fato, como se depreende da Informação Fiscal do processo n.º 12466.000061/2010-69 (e-fls. 50/81), a fiscalização levantou vasta documentação para comprovar a falsidade ideológica das faturas daquelas importações vez que a empresa exportadora que as realizou (FLIGHWITH, INC.) não existia de fato. Na diligência fiscal, a cópia integral daquele processo foi acostada aos presentes autos.

Contudo, as importações envolvidas nos presentes autos são distintas daquelas envolvidas no referido processo, vez que realizadas com empresa exportadora diversa, em relação à qual a fiscalização não demonstrou qualquer inconformidade concreta.

Assim, não encontra respaldo documental/fático as questões apontadas pela fiscalização quanto às ações fiscais anteriores, vez que não guardam qualquer relação com as importações realizadas nos presentes autos.

## II.2 - A DIFERENÇA DE PREÇO

Afirma a fiscalização que foi identificada uma diferença de preços declarados pelo importador com aqueles extraídos do SISCOMEX de produtos idênticos em 2007 e 2008, que seriam 50% (cinquenta por cento) inferiores. Vejamos os exatos termos do fundamento fático do Auto de Infração

*"4. Do cotejamento dos preços declarados pelo importador MULTIMEX com aqueles extraídos do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) em importações de PRODUTOS IDÊNTICOS em 2007 e 2008, percebe-se grande discrepância. Ressalte-se que os nomes dos demais importadores foram omitidos por conta do SIGILO FISCAL (CF, art. 5º, incs. X e XII e CTN art. 198). **Constam dos anexos aos Autos um estudo de preços objeto do corpo principal do processo administrativo 12466.000061/2010-69 (vide item 2), tendo como protagonistas O MESMO IMPORTADOR e o MESMO ENCOMENDANTE, autuados por ilícitos aduaneiros similares.** Em uma análise geral, verificou-se uma discrepância de ordem de 50% (CINQUENTA POR CENTO) entre os valores declarados pela MULTIMEX S/A, por encomenda de GREENMAX, e os dos demais operadores de comércio exterior e nas Declarações de Importação listadas no item 1." (e-fl. 22 - grifei)*

Novamente, a fiscalização se respaldou somente na documentação acostada no processo n.º 12466.000061/2010-69, não fazendo uma efetiva análise dos fatos envolvidos nos presentes autos. Em razão dessa deficiência, a instância *a quo* converteu o julgamento em diligência para a apresentação das diferenças de preço, oportunidade em que foram apresentadas as cópias das DIs paradigmas às e-fls. 706/904.

Entretanto, o simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não é motivo suficiente para a rejeição da fatura. É o que determina o art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, e a Opinião Consultiva nº 2.1, divulgada pela Instrução Normativa nº 318/2003, que expressa

*"OPINIÃO CONSULTIVA 2.1*

*ACEITABILIDADE DE UM PREÇO INFERIOR AOS PREÇOS CORRENTES DE MERCADO PARA MERCADORIAS IDÊNTICAS*

*1. Foi formulada a questão acerca da aceitabilidade de um preço inferior aos preços correntes de mercadorias idênticas quando da aplicação do Artigo 1 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.*

*2. O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira examinou esta questão e concluiu que o simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não poderia ser motivo para sua rejeição para os fins do Artigo 1, sem prejuízo, no entanto, do estabelecido no Artigo 17 do Acordo."*  
(grifei)

Ora, não há nos autos qualquer elemento probatório que ampare a desconstituição das faturas comerciais objeto das importações, nem nada que indique a ocorrência efetiva de subfaturamento, tendo o juízo do auditor fiscal responsável sido conformado apenas por indícios por ele interpretados.

Como já tivemos a oportunidade de discutir no acórdão relativo ao PTA nº 10945.000888/2005-97, de relatoria do Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, a desconsideração do valor indicado nas DIs, por parte da fiscalização, deve atender a dois ônus argumentativo-probatórios distintos: a) um relativo à descaracterização do valor aduaneiro adotado pelo importador, através da prova do subfaturamento; e b) determinação do correto valor aduaneiro, com base na legislação aplicável.

No caso em tela, a autoridade supôs o subfaturamento por entender, primeiramente, que teria ocorrido o mesmo equívoco de processos anteriores da Recorrente. Contudo, aqueles processos envolviam outra empresa exportadora no exterior desconsiderada pela fiscalização, inexistindo qualquer prova na hipótese da irregularidade da empresa exportadora objeto das DIs ora autuadas.

A suposição de subfaturamento se baseou ainda no fato de que o valor declarado seria inferior ao valor corrente do mercado, sem, contudo, acompanhar esse juízo com provas que demonstrassem que o pagamento foi superior ao declarado, ou qualquer outro elemento que autorizasse a desconsideração das faturas apresentadas.

Nesse sentido, o subfaturamento das mercadorias se respaldou em meros indícios inexistentes (ações fiscais anteriores) ou que sequer admitidos pela legislação aduaneira (diferença quanto ao valor corrente de mercado da mercadoria), devendo ser cancelada como já entendido por este CARF:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2008*

*PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. SUBFATURAMENTO. ÔNUS DA PROVA.*

*A acusação de subfaturamento nas operações comerciais não pode ser presumida, devendo ser efetivamente comprovada, não bastando a indicação de meros*

indícios ou do fato de haver interdependência entre comprador e vendedor para descaracterizar o valor da fatura comercial.

Recurso de Ofício Negado" (Processo 16561.720180/2012-76 Data da Sessão 28/09/2016 Relator(a) Fenelon Moscoso de Almeida N° Acórdão 3401-003.266 - grifei)

Essa deficiência na prova da fiscalização respaldou o voto divergente proferido pela Julgadora Francisca Aparecida de Almeida Serra Negra, que entendeu no mesmo sentido aqui defendido:

*"Com a devida vênia, adoto entendimento divergente do Relator, conforme as razões que passo a expor.*

*A matéria trazida à apreciação diz respeito à fraude de subfaturamento.*

*Sabemos que o subfaturamento se caracteriza quando o valor indicado na fatura comercial é inferior ao real, havendo diferença não informada nesse documento e que efetivamente integra o preço das mercadorias, seja essa diferença remetida ao exterior à margem do sistema legal ou paga por qualquer outra forma. A comprovação de subfaturamento, portanto, depende da desconstituição da fatura comercial que instruiu o despacho, ou seja, depende de prova de que a fatura comercial seja falsa material e/ou ideologicamente.*

**Da análise dos autos, observo que as razões que levaram a fiscalização a concluir pela ocorrência de fraude foram basicamente duas, quais sejam: (i) a importação de produtos idênticos por outras empresas, no mesmo período, com valores superiores da ordem de 50%; (ii) a prática de fraude comprovada em procedimentos fiscais anteriores.**

*Com relação à primeira razão, é mister observar que o simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não é motivo suficiente para sua rejeição, nos termos da Opinião Consultiva 2.1, emanada do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial das Aduanas, anexa à IN SRF nº 318/2003:*

**“ACEITABILIDADE DE UM PREÇO INFERIOR AOS PREÇOS CORRENTES DE MERCADO PARA MERCADORIAS IDÊNTICAS**

*1. Foi formulada a questão acerca da aceitabilidade de um preço inferior aos preços correntes de mercadorias idênticas quando da aplicação do Artigo I do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.*

*2. O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira examinou esta questão e concluiu que o simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não poderia ser motivo para sua rejeição para os fins do Artigo I, sem prejuízo, no entanto, do estabelecido no Artigo 17 do Acordo.” (negritamos)*

**Ora, se o fato de um preço inferior aos preços correntes de mercado não autorizar, por si só, a rejeição do valor de transação declarado; com muito menos razão esse fato pode ser utilizado como prova de subfaturamento. Trata-se, antes, de um indício a justificar o aprofundamento das investigações.**

**Com relação à segunda razão, temos que o fato de a fraude de subfaturamento haver sido comprovada em operações anteriores, em que as respectivas faturas comerciais foram desconstituídas; não autoriza estender a mesma conclusão às operações ora objeto de autuação, pois nesses caso estar-se-ia aplicando presunção desprovida de qualquer embasamento legal.**

*Por oportuno, convém esclarecer que existe nítida distinção entre o procedimento adotado pela fiscalização e o instituto da “prova emprestada”. A prova emprestada ocorre quando os fatos e as provas que permitem à fiscalização formar sua*

convicção são extraídos de outros processos instaurados. Todavia, importar apenas as conclusões de outro procedimento sem o necessário embasamento em provas implica flagrante mácula do feito acusatório.

**Compulsando os autos, verifiquei não haver qualquer prova de que os valores indicados nas faturas que instruíram as importações autuadas sejam inferiores ao real. Referida prova poderia advir de uma auditoria contábil, em que o fisco comprovasse que as operações de importação tenham sido registradas na contabilidade da empresa por valores diferentes dos declarados nas DI, ou então que fossem encontrados outros lançamentos que pudessem fazer parte das operações de importação e que revelassem contabilização de valores não declarados, ou então que fossem encontrados outros documentos ou elementos que demonstrassem o ilícito.**

**Como não há nos autos qualquer prova hábil a demonstrar a falsidade das faturas comerciais que instruíram as Declarações de Importação relacionadas na peça impositiva, e considerando que (i) a discrepância de preço entre mercadorias idênticas, por si só, não autoriza a rejeição do valor declarado, nos termos da já citada Opinião Consultiva 2.1 do CTVA; (ii) a prática de fraude de subfaturamento comprovada em operações anteriores não autoriza presumir sua ocorrência nas operações sob análise; concluímos que a exigência fiscal não merece subsistir por falta de suporte probatório.**

*Em face do acima exposto, VOTO no sentido de julgar a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido." (e-fls. 1.070/1.072 - grifei)*

## II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, diante da ausência de provas suficientes à demonstrar o subfaturamento dos produtos envolvidos na autuação, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal autuada.

Uma vez que o provimento foi dado com fulcro em argumento autônomo de mérito do Recorrente suficiente ao cancelamento integral da autuação, deixo de apreciar as nulidades suscitadas na forma do art. 59, §3º do Decreto n.º 70.235/72<sup>2</sup> e a questão de mérito quanto à ausência de responsabilidade da Recorrente.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deline - Relatora

---

<sup>2</sup> "Art. 59 (...) § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)"

Processo nº 12466.722772/2011-79  
Acórdão n.º **3402-004.003**

**S3-C4T2**  
Fl. 1.148

---